

Processo administrativo Disciplinar de Conselheiro Tutelar n. 001/2020

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO

A comissão Especial nomeada para apurar irregularidades descritas na portaria de n. 001/2020, supostamente praticadas pela conselheira tutelar Sr. Salete Chitolina, vem apresentar o respectivo relatório de que trata o art. 58, § 7º, VII da lei municipal n. 1014/2013. A instauração do procedimento disciplinar é resultado na análise das ocorrências relatadas no processo administrativo disciplinar n. 001/2020, onde consta que a conselheira tutelar acima mencionada estaria em local de expediente e no local de trabalho fazendo campanha e solicitando votos através das redes sociais e aplicativos WhatsApp de modo a exercer de sua função em benefício próprio e conseqüentemente, infringindo o dispositivo legal: art. 58§ 2º I, da Lei 1014/2013.

I – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

O procedimento transcorreu dentro do prazo legal havendo sido possibilitado o contraditório e ampla defesa.

II – DOS FATOS APURADOS

As fls. 03/24 dormitam as denúncias que evidenciam fatos relevantes como:

- Fls. 03 – Solicitou voto e fez campanha pelo face book nos dias 13/12/19 e 19/12/19 às 14h:47min e 15h:56min, respectivamente e ao compararmos as datas e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horários de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 08 – Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 12/12/19 às 16h:34 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 10 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:21min e 15h:25min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 13 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:31 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 15 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:27min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 17 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 12/12/19 às 16h:33 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 18 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:21 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.

A comissão, as fls. 39 citou a indiciada e intimou para o seu interrogatório.

III – DA DEFESA

Em seu interrogatório a indiciada confirma as acusações e pondera que os fatos ocorreram em um momento de emoção e que não atrapalharam o andamento dos trabalhos do conselho, pois levou segundos para encaminhar as mensagens. Assevera que é perseguida politicamente pela presidente do CMDCA. Que as mensagens realmente foram enviadas pois recebeu comunicado do deferimento da medida liminar que lhe permitia a participar do pleito no dia 12/12/19, sendo que a eleição iria ocorrer no dia 15/12/19, o que reduziu de forma considerável seu tempo de campanha, razão pela qual enviou as mensagens. Destaca que não fez campanha em horário de trabalho, tendo apenas enviado as mensagens.

Na defesa prévia de fls. 77/93 alega em preliminar a nulidade do processo administrativo em razão de que uma das autoras da denúncia foi nomeada como integrante da comissão que em razão do flagrante confronto de interesses a mesma deve ser declarado suspeita, com consequente anulação do ato desde sua nomeação.

Do mesmo modo, deseja o arquivamento do presente procedimento considerando que os fatos ocorreram no mês de dezembro de 2019 ao passo que o mandato da indiciada encerrou-se em 10/01/2020 o que caracteriza a perda do objeto.

No mérito aduz que jamais utilizou-se de sua função para tirar proveito frente as demais candidatas, sendo que o que ocorreu foi o envio de mensagens através de aplicativos, sem valer-se dos tributos do cargo para tanto.

Ademais, afirma que embora tenha enviado as mensagens durante o expediente, tal fato não acarretou qualquer prejuízo ao ente público, requerendo ao final o arquivamento do presente procedimento.

Em depoimento, a testemunha Luiza Ana Flech Batista, assevera que utilizava a internet, inclusive redes sociais, sem restrições; Que não viu a indiciada utilizar o computador público para fazer campanha e se utilizou foi o celular; Que a atitude não causou prejuízo ao serviço do conselho, pois não tinha muito trabalho; (...) Que não viu a indiciada fazer campanha nas dependências do conselho e não viu postagens dela em facebook, porém viu de outras candidatas. (...) Que tinham orientações de não utilizar as redes sociais, porém todas utilizavam.

IV – DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTA

Da análise da preliminar invocada temos que a Sr. Eliamara Balbinot é uma das autoras das denúncias (fls15) e também foi indicada como membro da comissão (fls.28). Ocorre que as fls. 47 houve a substituição do referido membro, sendo que os atos até então praticados não restam prejudicados, pois tratam-se somente atos ordinários, sem qualquer cunho decisório, razão pela qual, em face da substituição do membro, não há o que se falar em nulidade.

No mesmo sentido é a alegação de que o presente procedimento perdeu seu objeto em razão de que o mandato da conselheira se encerrou em 10/01/2020, ainda que em caso de aplicação de punibilidade a mesma resta prejudicada, temos que restam os reflexos de uma penalidade em processo administrativo junto a ficha funcional da indiciada.

No mérito a indiciada é confessa quanto ao fato de ter enviado mensagens com solicitação e pedido de voto durante o expediente, apenas ressaltando que tal fato não interferiu nos trabalhos do conselho.

Por fim, quanto aos depoimentos da testemunha, relata que não viu as ocorrências dos fatos, o que não chancela que eles não ocorreram, pois a própria acusada é confessa nesse ponto. Por fim, a testemunha esclarece que possuíam orientações para não utilizar as redes sociais, embora as utilizavam.

Assim, fica comprovado que realmente a indiciada se utilizava do espaço pública e da função para fins particulares.

V – DAS CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

Inexistem circunstancia atenuantes.

Já com relação as agravantes, temos que a indiciada respondeu processo administrativo disciplinar no ano de 2017, que lhe foi aplicado a pena de repreensão, nos termos do art. 58, § 3º I da Lei 1014/2013. (fls. 54/75).

VI – CONCLUSÃO

Com base nos fatos apurados, levando se, ainda, em consideração os termos da defesa apresentada pela indiciada, cujos resultados da apreciação e análise encontram se transcritos no presente relatório, entende esta Comissão que a conduta da servidora Sra. Salete Chitolina, é passível de enquadramento como irregularidade capitulada no artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei Municipal nº. 1014/2013 de 30/07/2013, sugerindo-se a aplicação da penalidade de suspensão não remunerada de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 58, § 3º, II da Lei Municipal 1014/2013.

Marema, 10 de março de 2020.

Josias Maróstica

Jaqueline Moro

Ariel Dias

DECISÃO DA PLENÁRIA DO CMDCA

No dia 31/03/2020, reuniram-se a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente do município de Marema/SC, após análise do processo do processo administrativo PAD/CON 001/2020 e do relatório conclusivo da comissão especial de apuração e considerando que o Conselheiro Tutelar, deve possuir reconhecida idoneidade moral, mantendo sua conduta pessoal e funcional dentro dos parâmetros aceitáveis, moral e eticamente. Ademais, é norma correlata ao dever de boa conduta, já que normalmente se espera que os mesmos assim se portem não só no desempenho de suas atribuições, como também em sua vida particular, mantendo assim conduta irrepreensível.

Desse modo, a plenária do conselho tutelar decide acatar na íntegra o relatório conclusivo da comissão especial de apuração, pois a irregularidade praticada pela conselheira desvirtua o afincamento funcional esperado da mesma quando e no seu ambiente de trabalho, aplicando assim a penalidade de suspensão não remunerada de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 58, § 3º, II da Lei Municipal 1014/2013.

A decisão foi unânime, com abstenção da conselheira Eliamara Balbinot, que não manifestou seu voto em razão de interesse particular.

Josias Maróstica

Jaqueline Moro

Ariel Dias

Eliamara Balbinot

Jamile Gaspari

Maristela Tomé

Gladir Pagani

Ivanete Batistella

Salette Tomé Gaspari